

PARECER PRÉVIO TC-066/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO	- TC-3450/2013
JURISDICIONADO	- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL	- RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Senhor **Raquel Ferreira Mageste Lessa**.

Em sua primeira manifestação no processo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 137/2014** (fls. 544 a 555), que conclui pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas:

[...]

4 - CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade da

Srª RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, Prefeita Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, a mesma se encontra nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA. Desta feita sugerimos a **emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas**, conforme art. 80, I da LC 621/2012.

Vitória - ES, 30 de abril de 2014.

[...]

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 76/2014** (fls. 557) onde reafirma a sugestão de emissão do parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3557/2014** (fls. 559 a 562), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o **Parecer PPJC 1854/2014**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira (fls. 565), em consonância com a manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3557/2014** (baseada na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 76/2014**), nos seguintes termos:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Braz Monferdini – Prefeito Municipal, através do ofício Of. N.º 151/2013, protocolizado sob o nº 003956, em 01/04/2013, tempestivo, portanto, vez que o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual tendo coincidido com final de semana, prorrogou-se até o próximo dia útil, ou seja, 01/04/2013, aplicando-se os termos do art. 184 da Resolução TC nº 182/02, e em consonância com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigentes à época.

[...]

Com base na análise técnica realizada pela 6ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 137/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Autorizada		R\$ 78.652.134,28	
Despesa Executada		R\$ 68.102.824,31	
Economia Orçamentária		R\$ 10.549.309,97	
BALANÇO FINANCEIRO (fls.33/35)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 27.934.544,70	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 25.471.754,94	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.36/38)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 25.881.024,20	Financeiro	R\$ 9.527.433,55
Permanente	R\$ 60.329.930,61	Permanente	R\$ 48.982.881,48
Compensado	R\$ 69.595.390,41	Compensado	R\$ 69.595.390,41
ATIVO REAL	R\$ 155.806.345,22	PASSIVO REAL	R\$ 128.105.705,44
Ativo Real Líquido			R\$ 27.700.639,78
Superávit Financeiro			R\$ 16.353.590,65

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 137/2014 registra o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 59.335.575,78		
- Despesa Poder Executivo com pessoal¹	R\$ 25.094.488,91	máx 54%	42,29%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) com pessoal²	R\$ 26.462.949,61	máx 60%	44,60%

¹ Artigo 20, inciso III, alínea “b” e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

Receita Bruta de Impostos	R\$ 36.218.422,65		
- Manutenção do Ensino ³	R\$ 9.342.265,05	min. 25%	25,79%
Receita cota parte FUNDEB	R\$ 11.130.430,63		
- Remuneração Magistério ⁴	R\$ 6.751.753,85	min 60%	60,66%
Receita Impostos e Transferências	R\$ 36.058.830,15		
- Despesa com saúde ⁵	R\$ 5.925.026,72	min. 15%	16,43%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	R\$ 33.781.838,30		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁶	R\$ 2.171.799,96	máx. 7%	6,42%

Subsídios de agentes políticos ⁷	Subsídio mensal Leis 1835/08, 2024/10, 2114/11 e 2205/12
Prefeito	R\$ 9.171,65
Vice Prefeito	R\$ 4.468,24

3. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foi formalizado o processo TC 429/2013, relacionado ao não atingimento das metas do 5º bimestre estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas da senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa – Prefeita Municipal, no exercício 2012, frente à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 76/2014 conclui pela aprovação das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e limites de remuneração do prefeito, do vice-prefeito e do repasse mínimo do duodécimo ao legislativo municipal estabelecido na CRB/88.

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV⁸, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido

² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

³ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁶ Artigo 29–A inciso I; §2º, incisos I e III.

⁷ CRB/88 – art. 29, inciso VI, alínea “b”.

⁸ ⁸ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da senhora **Raquel Ferreira Mageste Lessa** – Prefeita Municipal, frente à **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha** no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso I⁹, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 20 de maio de 2014.

[...]

Das considerações trazidas na Instrução Técnica Conclusiva, acrescento ainda o cumprimento dos limites impostos no **artigo 42 da LC 101/2000**, relativas a despesas inscritas em restos a pagar no final de mandato, como analisou a equipe técnica no Relatório Técnico Contábil RTC 137/2014 (fl.547).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação da área técnica ao asseverar (fls. 565):

[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **Raquel Ferreira Mageste Lessa**, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Vitória, 02 de junho de 2014.

LUCIANO VIEIRA
Procurador
Ministério Público de Contas

Assim, entendo que as razões apresentadas para emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2012, são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

⁹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

Cumpre esclarecer que a sugestão de emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 DISPOSITIVO

3.1 Em resumo, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como observou o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

3.3 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, inciso I¹⁰, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas da senhora **Raquel Ferreira Mageste Lessa**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha** no exercício de **2012**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3450/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão

¹⁰ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

plenária realizada no dia nove de setembro de dois mil e catorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa, Prefeita Municipal à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-Geral das Sessões em substituição



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL DA
EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

Proc. Nº 26649/15
Folha Nº 30
Camila
Visto

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do OFÍCIO PTC.REC nº 202/2015, de 2 de junho de 2015, encaminha à Casa, cópia do Parecer Prévio daquela Corte de Contas, relativo às Contas de Responsabilidade da Senhora Prefeita Municipal Raquel Ferreira Mageste Lessa, relativas ao Exercício Financeiro de 2012.

O ofício com o Parecer Prévio foi protocolado na Diretoria competente. Após, em despacho do Presidente, foi encaminhada à citada ex-Prefeita Municipal, para que se pronunciasse a respeito, se fosse vontade da mesma e em seguida, fosse à Comissão para Parecer do Relator.

II - DESENVOLVIMENTO

Trata-se de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Prefeita Raquel Ferreira Mageste Lessa.

Compulsando os documentos acostados, verificamos, que as contas estão de acordo com a Constituição da República, a Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições aplicáveis à espécie.

III - PARECER DO RELATOR

As Contas da Senhora ex-Prefeita Municipal, Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa, foram apresentadas em época própria com todos os documentos relativos à Administração Pública.

Inexiste nos autos, qualquer ilegalidade ou irregularidade que possam macular as contas apresentadas.

Em face a isso, a Relatoria emite o seguinte:

IV - PARECER

“Analisamos o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado Espírito e, não encontramos ilegalidade na gestão das Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Prefeita Municipal, Raquel Ferreira Mageste Lessa, razão porque concordamos o o referido Parecer.”



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 26649/15
Folha Nº 31
Amieli
Visto

Sala das Comissões Permanentes, 25 de setembro de 2015.



JOÃO FERREIRA DA FONSECA
Relator

VOTO COM O RELATOR, ACATANDO SEU PARECER:



LEVI ALVES PINHEIRO



RICARDO LEANDRO MAURI

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
INSTITUCIONAL**



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA REUNIÃO ORDINÁRIA – 22-10-2015

Ata da Reunião Ordinária conjunta das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania; e Finanças, Orçamento e Institucional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, realizada no dia vinte e dois de outubro de 2015, sob a Presidência do Vereador Braz Monferdini.

Aos vinte e dois de outubro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, reuniram-se às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania; e Finanças, Orçamento e Institucional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, na sala das Comissões Permanentes da Casa, às 13h (treze horas), presentes os Vereadores: Braz Monferdini, Sebastião Jácomo Celleri, Levi Alves Pinheiro, João Ferreira da Fonseca, Ricardo Leandro Mauri, Leomar Jacobsen Ebermann, Renato Alves Ferreira e Tiago dos Santos. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião e iniciou os trabalhos. A seguir, passou-se para a leitura das matérias a serem estudadas como seguem: **Projeto de Lei nº 60/2015** que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Termo de Concessão de Direito Real de Uso”, às Comissões, em conjunto, opinaram por sua aprovação; **Projeto de Lei nº 61/2015**, que “Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município para os fins que especifica e dá outras providências”, às Comissões, em conjunto, opinaram por sua aprovação, **Projeto de Lei nº 62/2015**, que, “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio e dá outras providências”, às Comissões, em conjunto, opinaram por sua aprovação, **Projeto de Lei nº 63/2015**, que “Altera a Lei nº 1.850, de 28 de maio de 2008, que Dispõe sobre o Ordenamento Territorial no Município de São Gabriel da Palha e a Lei nº 2.234 de 18 de setembro de 2012, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências”, às Comissões, em conjunto opinaram por sua aprovação, **Projeto de Lei nº 64/2015**, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens inservíveis, de propriedade do Município para os fins que especifica e dá outras providências”, às Comissões, em conjunto, opinaram por sua aprovação; **Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2015**, de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Institucional, que “Dispõe Sobre a Aprovação com Ressalvas, das Contas da Senhora Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha/ES, Referente ao Exercício Financeiro de 2011, à Comissão de Constituição e Justiça para emitir Parecer, **Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2015**, de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Institucional, que “Dispõe Sobre a Aprovação das Contas da Senhora Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha/ES, Referente ao Exercício Financeiro de 2012, à Comissão de Constituição e Justiça para emitir Parecer. A seguir, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos. E para constar, eu



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretário, Sebastião Jácomo Celleri, providencie o registro da presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada.

[Handwritten signatures in blue ink]



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 2669/15

Folha Nº 33

[Signature]
Visto

Decreto Legislativo nº 749/2015

**Dispõe Sobre a Aprovação das Contas da Senhora
Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha/ES,
referente ao Exercício Financeiro de 2012.**

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica mantido o Parecer Prévio TC 066/2014 - Processo TC 3450/2013, referente as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha-ES, Exercício Financeiro de 2012, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e consequentemente, aprovadas as contas de responsabilidade da Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 12 de novembro de 2015.

[Signature]
EVERALDO JOSÉ DOS REIS
Presidente

[Signature]
BRAZ MONFERDINI
Vice-Presidente

[Signature]
RICARDO LEANDRO MAURI
1º Secretário

[Signature]
LEOMAR JACOBSEN EBERMANN
2º Secretário

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA E NO ÁTRIO DA CÂMARA NA DATA SUPRA:

[Signature]
RICARDO LEANDRO MAURI
1º Secretário



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da Sessão de Julgamento de Contas - 12-11-2015 -

Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, realizada no dia doze de novembro de dois mil e quinze, sob a Presidência do Vereador Everaldo José dos Reis.

Aos doze dias do mês de novembro do ano em curso, nesta cidade de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, reuniu-se a Câmara Municipal, em sua sede própria, sob a Presidência do Vereador Everaldo José dos Reis, às 14h (quatorze horas). Presentes os Vereadores: Braz Monferdini, Everaldo José dos Reis, João Ferreira da Fonseca, Leomar Jacobsen Ebermann, Levi Alves Pinheiro, Renato Alves Ferreira, Ricardo Leandro Mauri, Sebastião Jácomo Celleri e Tiago dos Santos. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, comunicando que o objetivo seria o julgamento das Contas de responsabilidade da Senhora ex-prefeita Municipal, Raquel Ferreira Mageste Lessa, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012. Prosseguindo, solicitou ao Senhor Secretário, que procedesse a leitura dos Projetos de Decretos Legislativos nº 37 e 38/2015, para que todos tomassem ciência dos mesmos. Após a leitura, convidou a Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa, para que expusesse suas considerações a respeito de suas contas. Na sequência, o Senhor Presidente informou a seus pares, que teriam o tempo de cinco minutos, antes do voto de cada um, para manifestarem suas opiniões, não sendo permitida réplica ou tréplica, sendo que alguns Edis, fizeram uso da palavra. A seguir, o Senhor Presidente informou também aos Senhores Vereadores, que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, somente poderia ser rejeitado, conforme o Parágrafo único do art. 361 do Regimento Interno, ou seja, seriam necessários o voto de dois terços, para a rejeição do Parecer Prévio. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores, para a votação: **Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2015**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que “Dispõe Sobre a Aprovação com Ressalvas, das Contas da Senhora Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha/ES, Referente ao Exercício Financeiro de 2011”, que foi aprovado por sete votos favoráveis e dois contrários. **Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2015**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que “Dispõe Sobre a Aprovação das Contas da Senhora Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha/ES, Referente ao Exercício Financeiro de 2012”, que foi aprovado por unanimidade. Nesse momento, não havendo matéria para ser discutida, nem votada na presente Sessão de Julgamento de Contas, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos. E para constar, eu Secretário, registrei a presente Ata, que depois de aprovada será assinada. São Gabriel da Palha, doze de novembro de dois mil e quinze.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício nº 429/2015 - GP/CM

São Gabriel da Palha/ES, 17 de novembro de 2015.

A Sua Senhoria

Sr. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

São Gabriel da Palha-ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Decretos Legislativos nº 748 e 749/2015 os quais dispõe sobre a Aprovação com ressalvas das Contas da Senhora Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao Exercício Financeiro de 2011 e 2012, respectivamente.

Atenciosamente,


EVERALDO JOSÉ DOS REIS
Presidente